

Evento: Salão do Conhecimento UNIJUI, 2022.

## **SEGURANÇA PÚBLICA E BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS<sup>1</sup>**

### **GENETIC PROFILE BANKS FOR CRIMINAL INVESTIGATION PURPOSES**

**Bruna da Silva Hahn, Joice Graciele Nielsson<sup>2</sup>, Laura de Lima Paulata<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Artigo produzido no âmbito do Projeto de Pesquisa Eficiência Efetividade E Economicidade De Integração De Banco De Dados E Políticas Públicas De Segurança Pública No Brasil..

<sup>2</sup> Doutora em Direito Público (Unisinos), Mestre em Direitos Humanos (UNIJUI), Professora pesquisadora do Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUI - e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Orientadora da Pesquisa. E-mail: [joice.gn@gmail.com](mailto:joice.gn@gmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmica do curso de Direito da Unijui. Bolsista PBIC/CNPq do Projeto de Pesquisa: Eficiência Efetividade E Economicidade De Integração De Banco De Dados E Políticas Públicas De Segurança Pública No Brasil. E-mail: [laura.paulata@sou.unijui.edu.br](mailto:laura.paulata@sou.unijui.edu.br)

#### **RESUMO:**

O presente resumo tem como objetivo discorrer sobre políticas de segurança pública que prevê a utilização de bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal, tendo em vista a Lei 12.654/2012, a qual instituiu a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, bem como tornou obrigatória a identificação do perfil genético do condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável (Redação dada pela Lei nº 13.964/2019). Nesse sentido, busca-se analisar acerca da regulamentação e constitucionalidade da utilização de bancos de perfis genéticos à luz dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Bancos de perfis genéticos. Lei 12.654/2012. Identificação criminal.

#### **INTRODUÇÃO**

No Brasil, a Lei 12.654/2012, com as alterações que trouxa às Leis 12.037/2009 e 7.210/1984, introduziu ao ordenamento jurídico a possibilidade de se utilizar a análise de material genético para identificar a autoria delitiva nas investigações policiais, além de instituir a coleta de perfil genético obrigatória entre os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável.

Desde sua promulgação, o referido mecanismo legal vem sendo debatido quanto à sua constitucionalidade, visto que sua aplicação pode acarretar colisão com o princípio da não



produzir provas contra si mesmo, na medida em que estabelece, em algumas situações, a obrigatoriedade do réu a submeter-se à coleta de perfil genético.

Sob a ótica apresentada, entende-se a discussão e construção do presente resumo como relevante para visualizar mais uma das possíveis relativizações dos direitos e garantias individuais em prol do coletivo, tendo em vista que, a inclusão da obrigatoriedade da coleta do material biológico como meio de produção de prova discute o impasse que há entre o dever do Estado de punir e apurar a autoria dos delitos *versus* a garantia do acusado de não produzir prova contra si mesmo, abarcando ainda, outros direitos individuais e garantias, como o direito ao silêncio e o de não colaborar com as investigações.

## **METODOLOGIA**

O resumo em questão pode ser classificado como uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa. O levantamento bibliográfico realizou-se por meio de leitura exploratória que, segundo Gil (2018) tem como objetivo verificar em que medida a obra consultada interessa à pesquisa. Realizou-se leitura indicada pela orientadora e pesquisas nas plataformas Google Acadêmico e Biblioteca Unijuí, onde as fontes utilizadas foram livros, artigos científicos, monografias e publicações de revistas. Após a leitura exploratória, realizou-se a leitura interpretativa, que tem por objetivo relacionar o que o autor afirma com o problema para o qual se propõe uma solução (GIL, 2018).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

No Brasil, a criação de bancos de perfis genéticos para resolução de crimes é recente, sendo prevista com a Lei nº 12.654/2012, que alterou a Lei nº 12.037/2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, e a Lei nº 7.210/1984, que institui a Execução Penal. A partir de sua entrada em vigor, passou a ser possível a identificação criminal por meio de perfil genético dos investigados quando se fizesse necessário, bem como a obrigatoriedade da coleta entre os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. Ainda, o mecanismo legal em questão, determinou que o acesso aos bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal somente pode ocorrer com autorização judicial, uma vez que os dados são sigilosos (BRASIL, 2012).

De outro lado, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabelece em seu art. 2º os seus fundamentos, entre eles estão o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagens, entre outros (BRASIL, 2018). Já o art. 4º traz as causas de não aplicação da referida lei e, entre elas, está o processo de coleta de dados realizado para fins exclusivos de a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; (BRASIL, 2018). Dessa forma, a coleta de material genético para fins de investigação



criminal não está incluída no rol de direitos garantidos pela LGPD, sendo necessária uma legislação específica para regularizar essa conduta por parte do Estado.

A regulamentação sobre o funcionamento dos bancos de dados se deu por meio do Decreto nº 7.950/2013, que instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos e Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, para que fosse possível a comparação entre perfis genéticos existentes nos bancos da União, dos estados e do Distrito Federal (Dec. 7.950/2013). Desde sua implementação, o BNPG tem sido alimentado de forma acelerada nos últimos anos, sendo que, no início do ano de 2019, foram coletados sete mil perfis genéticos da população carcerária e, no final do mesmo ano, foram cadastrados 55 mil perfis no banco de dados (BORGES, Nascimento, 2021). Recentemente, a Lei nº 13.964/2019 trouxe mudanças para a matéria em questão, prevendo, entre outras questões, que o condenado por crimes dolosos praticados com violência grave contra a pessoa, por crimes contra a vida, contra a liberdade sexual e por crimes sexuais contra vulneráveis, que se negar a ceder o seu material genético, incorrerá em falta grave e, ainda, que o prazo para exclusão do perfil genético dos condenados passaria a ser de 20 anos após o cumprimento da pena ou em caso de absolvição (BRASIL, 2019).

Diante desse panorama, tem-se surgido muitos questionamentos acerca da constitucionalidade de tais mecanismos legais que versam sobre a coleta obrigatória de material genético, principalmente por violar o direito à não autoincriminação, presunção de inocência, intimidade e esquecimento. Essa discussão foi levada até o plenário do Supremo tribunal Federal (2016), por meio do Recurso Extraordinário nº 973.837, que ganhou repercussão geral, em razão da decisão do seu relator, ministro Gilmar Mendes, o qual entendeu ser necessária a convocação de audiências públicas para ouvir especialistas sobre o tema e subsidiar a decisão da Corte.

Inicialmente, trata-se da violação do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que a coleta do material genético dos condenados dá acesso ao corpo destes sem a sua autorização e, por mais que esse acesso seja limitado a determinação da identidade a pessoa, seu sexo biológico e suas possíveis relações de parentesco, esse acesso é invasivo e pode desrespeitar sua integridade física e íntima (SCHIOCCHET, 2014). Ademais, a extração compulsória de material genético violaria o direito constitucional de não autoincriminação, pois, ao ter seu DNA extraído sem o consentimento, o condenado estará produzindo provas que podem ser utilizadas contra ele em outros processos criminais, visto que seus dados estarão registrados em um banco por um longo tempo após o cumprimento da pena (BORGES, 2021, p. 06). No mesmo sentido, é possível pensar no princípio da presunção de inocência. Segundo Moraes (2010), uma vez que a prova genética faz parte de um conhecimento científico e prova inquestionável para os olhos da sociedade, em um caso real, se o material genético coletado na cena de um crime encontrar compatibilidade com dados genéticos armazenados no banco, o indivíduo será considerado o provável autor do delito e restarão atrofiadas as investigações policiais, portanto, a presunção de inocência rapidamente se converteria em presunção de culpa (BORGES, 2021, pg. 06).



Apesar de existirem uma gama de argumentos afirmando que a coleta compulsória de material genético em banco de dados é inconstitucional, o STF segue autorizando a coleta, sob a égide de que a segurança da sociedade e o combate à impunidade devem estar acima dos direitos individuais. O posicionamento em questão é comprovado pela Resolução nº 9 do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, publicada em 2018, que atribuiu ao judiciário a responsabilidade por tomar as medidas cabíveis para a coleta compulsória de material genético (BRASIL, 2018). Ademais, cabe ressaltar que a Resolução nº 11/2019, editada pelo Comitê Gestor estabeleceu a possibilidade de manter e incluir o perfil genético de pessoas mortas em bancos de dados, fazendo com que as informações genéticas do condenado continuem armazenadas por 20 anos após a sua morte (BRASIL, 2019).

Ao analisar as modificações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, verifica-se que não houve alteração na proposta do art. 9º da Lei de Execução Penal, visto que manteve a possibilidade de extração compulsória do DNA de condenados, contudo, a nova legislação, ao estabelecer falta grave quando o condenado não se submeter à extração compulsória do material genético, trouxe dúvidas quanto à obrigatoriedade da coleta em questão, na medida em que prevê uma punição para aquele que se recusar, fazendo com que, de qualquer forma, não haja escolha ao condenado. Ademais, a inserção do art. 7º-A na Lei nº 12.034/2009, agravou ainda mais o direito ao esquecimento quando aumentou o tempo de armazenamento das informações genéticas dos condenados para 20 anos após o cumprimento da pena. Anteriormente, esse prazo se limitava ao prazo prescricional do delito, agora, alcança grande parte da vida do condenado, aumentando a estigmatização social, principalmente no que tange à reinserção no mercado de trabalho, sendo algo quase impossível de alcançar a partir desse momento (ZAFFARONI, 2006).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objeto de estudo a Lei nº 12.654/2012, a qual instituiu a coleta de perfil genético obrigatório como forma de identificação criminal em casos específicos. Através da análise da referida lei, buscou-se caracterizar como se dá a regulamentação dos bancos de dados em questão e, para além desse tema, analisar acerca da constitucionalidade de tal medida. Ao analisar as mudanças trazidas pelas Lei nº 13.964/2019, foi possível verificar uma radicalização das violações aos direitos e garantias constitucionais já trazidas pela Lei nº 12.654/2012, sobretudo desrespeitando o direito de não autoincriminação e autorizando que a presunção de inocência dos cadastrados nos bancos de dados se convertesse em presunção de culpa.

Diante dessa inconstitucionalidade, resta saber se essas violações são vantajosas e se os bancos de dados realmente contribuem para a resolução de investigações criminais, conforme sua justificativa de evitar erros, identificar criminosos de maneira eficiente e impedir condenações indevidas, ou se apenas corroboram para manter uma estigmatização de



uma parcela da população que já encontra-se à mercê da criminalidade. Ademais, é necessário indagar se o Brasil está preparado para enfrentar os novos dilemas que envolvem o tema, principalmente no que tange à regulamentação dos processos de identificação de suspeitos por meio de compatibilidade do material genético, bem como a manutenção desses dados que encontram-se registrados em bancos de dados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Secretaria Nacional de Segurança Pública. Coordenação-Geral de Pesquisa e Inovação. Coordenação da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Resolução nº 11, de 1º de julho de 2019. Brasília, DF, Diário Oficial da União, Edição 126, Seção 1, página 39, 03/07/2019a. **BRASIL. Ministério Extraordinário da Segurança Pública.** Secretaria Nacional de Segurança Pública. Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. RIBGP. Resolução nº 9, de 13 de abril de 2018. Brasília, DF, Diário Oficial da União, Edição 80, Seção 1, página 118. **BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF).** RE 973837. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 24/06/16. DJe, 11/10/2016. Disponível em: <https://bit.ly/2QFO5ff>.

**BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

**BRASIL. Lei nº 12.037, de 1 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado. Brasília, DF: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2009.

**BRASIL, Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013.** Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília, DF: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2013. **BRASIL, 12.654/2012, de 28 de maio de 2012.** Altera as Leis nº 12.037/2009 e 7.210/1984. Brasília, DF, 2012. **BRASIL, 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984.

**BRASIL, 13.709/2018 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa** / Antonio Carlos Gil. – [2.Reimpr.]. – 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2018.

BORGES, Clara Maria Roman; NASCIMENTO, Deise dos Santos. **A utilização de bancos de perfis genéticos para fins criminais: antigos e novos dilemas no cenário da necropolítica brasileira.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, 2021.

SCHIOCCHET, Taysa. **Reflexões jurídicas acerca da regulamentação dos bancos de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil.** In: MACHADO, Helena; MONIZ, Helena (org.). Bases de dados genéticos forenses. Tecnologias de controle e ordem social. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

ZAFFARONI; Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro –I.** Rio de Janeiro: Revan, 2006.